



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.000479/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.039 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente JOAQUIM APARECIDO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGA. COMPROVAÇÃO.

Quando for devidamente comprovado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, são tributáveis, no percentual de 40% dos rendimentos totais, os serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-18.878, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (e-fls. 153/155) que **manteve integralmente** o auto-de-infração (e-fls. 4/11), referente ao exercício de 2002.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual propugna, em síntese, que seja aplicada a redução dos totais de rendimentos tributáveis lançados no auto de infração para 40% (quarenta por cento), conforme legislação que regulamenta o imposto de renda para a prestação de serviços de transportes. Dessa forma, de acordo com os cálculos efetuados, cabe a restituição de imposto ao contribuinte na monta de R\$ 4.315,38. Para amparo de suas alegações, o autuado fez anexar os elementos de fls. 11/15.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

No exame das alegações e documentos oferecidos pelo autuado, é de se revelar que esse expôs a realização de serviços de transporte, mediante o uso do caminhão GMC, placa GVE 5811, pretendendo, dessa forma, que a totalidade do valor tributável expresso no auto de infração seja reduzido a 40% (quarenta por cento), nos termos da legislação.

Num primeiro tomo, cabe salientar que os valores tributáveis declarados (fl. 144) corresponderam a R\$ 39.785,03, e, em face desses, não trouxe o interessado qualquer demonstração de que houvesse erro de fato visando propiciar a sua correção. Em assim sendo, é de se aplicar a vedação constante do art. 832 do RIR/1999 acerca da retificação da declaração após o início de qualquer procedimento fiscal.

Ademais, pela mera observação de sua DIRPF/2002, constata-se de um acréscimo patrimonial de R\$ 30.520,31 (R\$ 216.803,38 — R\$ 186.283,07), para uma disponibilidade declarada de apenas R\$ 26.951,99 [R\$ 31.828,03 (base de cálculo) — R\$ 4.876,04 (IRRF)], salientando-se, à luz do precitado art. 47, § 3º, do RIR/1999, que a parcela não-tributável não se presta para justificar acréscimo patrimonial. Tal discrepância firma a convicção da existência, de fato, da omissão de rendimentos, por parte do contribuinte, para o exercício fiscal em análise.

No tocante às omissões de rendimentos apontadas pela Fiscalização, com fulcro nas DIRF de fls. 119/120, destaca-se o fato de o contribuinte não carrear aos autos quaisquer provas que corroborassem a alegação de os valores por ele omitidos corresponderem à totalidade dos percebidos em razão de transporte de carga, quais sejam: **comprovante de rendimentos**, rpa, recibos, notas fiscais, declarações das fontes pagadoras, etc. E, nesse tocante, vale frisar que, segundo os arts. 15 e 16, III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar.

A simples juntada de CRLV (fl. 11), NF de peças de veículos (fl. 12), Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para serviços de guincho (fl. 14) e uma GPS, competência 12/2001, é insuficiente para que se aplique o previsto no art. 47, I, do RIR/1999, sobre os rendimentos omitidos identificados pela autoridade revisora.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 159/167), o recorrente, em síntese, reitera o seu pedido, contrapondo os argumentos expendidos pelo julgamento de piso, e apresenta documentos adicionais para comprovação do seu direito (e-fls. 169/576).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 39.609,17.*

Mérito

O recorrente alega, em síntese, que prestava serviços de transportes, mais precisamente, de reboque de veículos sinistrados e/ou com pane para companhias de seguros (a elas próprias ou às empresas terceirizadas por elas indicadas), que os rendimentos auferidos por ele e declarados à Receita Federal por ele e pelas fontes pagadoras foram provenientes desta prestação de serviço, já que trabalhava como autônomo nessa atividade.

Em relação aos valores das omissões de rendimentos apontados pela fiscalização, afirma que são pacificamente parcelas dignas de aplicação do previsto no artigo 47, inciso I do RIR/99, pelo fato desses valores corresponderem a prestação de serviço de transporte de carga e, para tanto, o recorrente junta diversas provas ao processo.

De início, convém reproduzir o relatado no demonstrativo das infrações da presente autuação (e-fls. 7).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DE ACORDO COM AS DIRFS ENTREGUES PARA A SRF PELAS FONTES PAGADORAS, O CONTRIBUINTE OMITIU OS SEGUINTE RENDIMENTOS: R\$ 7.094,40 (USS SOL. GER. LTDA) + R\$ 2.663,61 (MERCOSUL ASSIST. PARTIC. LTDA) + R\$ 18.779,70 (PORTO SEGURO CIA. SEG. GERAIS) + R\$ 5.071,46 (USS ASSIST. 24H LTDA).

A matéria é tratada pelo artigo 47 do RIR/99, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

O interessado colacionou aos autos, juntamente com sua peça impugnatória: i) CRLV do veículo (e-fls. 12); ii) Nota fiscal de revisão do veículo (e-fls. 13); iii) GPS código 1007 (e-fls. 14); e iv) Alvará (e-fls.15).

Conjuntamente ao seu recurso voluntário adicionou os seguintes documentos: i) Declarações (e-fls. 169/171); e ii) Ordens de serviço (e-fls. 174/576).

Da análise de toda a documentação acostada, entendo que ficou sobejamente comprovado que assiste razão ao interessado.

Isto posto, voto pela exoneração da presente autuação, devido a sua insubsistência.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura